

Recurso Extraordinário Cível nº 0035004-59.2024.8.19.0000

Recorrente: SILVIA LUCI DE SOUZA ROLIM

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 48/57, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Segunda Câmara de Direito Público, fls. 39/43, assim ementado:

“Agravado interno no agravo de instrumento. Ação de revisão salarial. Piso Nacional dos Professores. Cumprimento definitivo de sentença. Suspensão. Julgado monocrático que negou provimento ao recurso autoral. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pretensão que não merece prosperar. Decisão proferida pelo Exmo. Presidente deste Tribunal nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, deferindo o pedido para sustar de imediato a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. AVISO TJ nº 195/2023, publicado em 14/09/2023, que considera a repercussão de risco de grave lesão ao interesse público. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.”

Nas razões recursais do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 93, IX e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 489, § 1º, VI, do CPC.

Assevera que o recorrido tenta confundir e se esquivar de cumprir a lei, sob o argumento que já paga o valor do piso a professora, porém, o piso estabelecido na lei 11.738/2008 diz respeito a vencimento base e não remuneração global. Aduz que a Suprema Corte firmou o posicionamento de que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como remuneração global, mas como vencimento básico inicial não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Afirma que a segurança jurídica e a coisa julgada são princípios fundamentais do Estado de Direito garantidos pela Constituição Federal e que a decisão de suspender o cumprimento de sentença ainda que no âmbito administrativo viola a imutabilidade da coisa julgada.

Contrarrazões, às fls. 75/96.

Decisão da Terceira Vice-Presidência inadmitindo o recurso extraordinário interposto, e quanto aos demais pontos, não o conhecendo, à luz do Tema n. 339 do STF.

Decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 224/225, determinando a observância do artigo 1030 do CPC por este Tribunal de Justiça.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Em atenção à decisão de fls. 224/225, passo à reanálise do recurso extraordinário interposto.

Em sede de recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (artigo 5º, XXXVI), pela parte recorrente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do Tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão

geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator".

Portanto, enquadrando-se o caso em exame ao tema supracitado, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, "a" do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à **luz do Tema 660 do STF**.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente